



Número: **0805059-09.2025.8.14.0061**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí**

Última distribuição : **29/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.977.309,58**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VIVIANE BERTIE FINAMORE PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
MIRIAN RAQUEL BRAGION FINAMORE - PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
ALAN CHRYSTIAN FINAMORE - PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
JOSE ADILSON FINAMORE - PRODUTOR RURAL (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
FORT SUPER MERCADO LTDA (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)
SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (REQUERENTE)	VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
161447204	18/11/2025 11:28	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE TUCURUÍ / PA

PROCESSO Nº 0805059-09.2025.8.14.0061

Nome: SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Endereço: B, 395, A, JARDIM PARAISO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-100

Nome: FORT SUPER MERCADO LTDA

Endereço: LAURO SODRE, 564, CENTRO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-000

Nome: JOSE ADILSON FINAMORE - PRODUTOR RURAL

Endereço: LAURO SODRE, 564, ALTOS, CENTRO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-000

Nome: ALAN CHRYSTIAN FINAMORE - PRODUTOR RURAL

Endereço: B, 395-A, ALTOS, JARDIM PARAISO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-100

Nome: MIRIAN RAQUEL BRAGION FINAMORE - PRODUTOR RURAL

Endereço: LAURO SODRE, 564, CENTRO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68456-000

Nome: VIVIANE BERTIE FINAMORE PRODUTOR RURAL

Endereço: B, 395, JARDIM PARAISO, TUCURUÍ - PA - CEP: 68458-100

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial (RJ) ajuizado em litisconsórcio ativo pelo GRUPO SORT, composto pelas pessoas jurídicas SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e FORT SUPERMERCADO LTDA, e pelos produtores rurais José Adilson Finamore, Alan Chrystian Finamore, Mirian Raquel Bragion Finamore e Viviane Bertie Finamore. O valor atribuído à causa é de R\$ 36.977.309,58.

As Requerentes postulam o processamento perante esta 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí/PA, em razão de ser o local do principal estabelecimento, entendido como o centro de administração e maior volume de ativos e negócios.



Na exordial, as Requerentes afirmam preencher os requisitos do Artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (LFR), comprovando o exercício regular da atividade por mais de dois anos, inclusive pelos produtores rurais, mediante Declarações de IRPF e Livro Caixa. A crise econômico-financeira é detalhada, sendo atribuída ao impacto da pandemia COVID-19, à concorrência acirrada (Mix Mateus, que reduziu o faturamento do FORT SUPER em cerca de 40%), à elevação da taxa SELIC e à crise do agronegócio pós-2023, culminando na "ciranda financeira" e no agravamento do endividamento.

O pedido inclui a necessidade de consolidação processual e substancial, nos termos do Art. 69-J da LFR, dada a inquestionável interligação e simbiose das atividades (produção rural abastecendo o varejo e distribuição), a identidade societária, a relação de controle/dependência e a existência de garantias cruzadas entre os membros do grupo. O objetivo primordial é a preservação da empresa, da fonte produtora e dos aproximadamente 230 empregos diretos e 250 indiretos.

Em cumprimento ao Artigo 51-A da LFR, foi determinada a realização de Laudo de Constatação Prévia (LCP), cujo resultado pode ser assim sintetizado:

1. Requisitos Formais e Viabilidade (Art. 47 e 48 da LFR): O LCP atestou o cumprimento integral dos requisitos formais previstos no Artigo 48 da LFR. As diligências *in loco* realizadas em Tucuruí, Marabá, Altamira, Santarém e Baião confirmaram a plena e regular atividade de todas as unidades, com estrutura física, organizacional e comercial adequadas, evidenciando o funcionamento efetivo e a sinergia entre as operações (distribuição, varejo e fazendas). Avaliando os pressupostos materiais do Art. 47 da LFR (preservação da empresa), o perito aplicou o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR), alcançando um Índice de Suficiência Recuperacional (IRS) de 71% (85 pontos de 120), que é superior ao mínimo exigido de 40 pontos. O perito concluiu que o resultado da avaliação dos requisitos essenciais é satisfatório, o que possibilita o deferimento da recuperação judicial.

2. Requisitos Documentais (Art. 51 da LFR) – Pendências e Sugestões: O LCP verificou que o cumprimento dos requisitos documentais se deu de forma parcial, apontando as seguintes pendências que comprometem a completude da instrução: a) Art. 51, II (Demonstrações Contábeis): Ausência das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025 (o período mais recente que antecede o pedido de RJ), bem como a existência de documentos sem assinatura. b) Art. 51, III (Relação de Credores): Constatada a ausência do passivo detalhado dos credores não sujeitos à recuperação judicial. c) Art. 51, IV (Relação de



Empregados): Ausência da discriminação dos valores pendentes de pagamento (salários, indenizações) para os 223 colaboradores listados. d) Art. 51, VII (Extratos Bancários/Aplicações): Ausência dos extratos atualizados referentes a eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade. e) Art. 51, IX (Ações Judiciais): Produtores rurais (José Adilson, Alan, Mirian e Viviane) não apresentaram documentação informando a existência ou não de ações judiciais e procedimentos arbitrais. f) Art. 51, XI (Ativo Não Circulante): A relação de bens foi apresentada apenas com saldos, sem contemplar a abertura de forma analítica dos bens que compõem o imobilizado.

Este é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Recuperação Judicial, conforme o Artigo 47 da LFR, visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, a função social e o emprego.

Da Competência e Requisitos Formais (Art. 48, LFR)

A competência deste Juízo está devidamente estabelecida, considerando-se Tucuruí/PA o principal estabelecimento do grupo, onde se concentram a administração e o maior volume de ativos. Os requisitos formais do Artigo 48 da LFR foram integralmente cumpridos, conforme atestado pelo Laudo de Constatação Prévia. A comprovação da atividade rural pelos produtores, com base no LCDPR e DIRPF, atende ao Art. 48, §§ 2º e 3º, da LFR.

Da Viabilidade e Preservação da Empresa (Art. 47, LFR)

O LCP confirmou a realidade operacional do GRUPO SORT, que mantém suas atividades em pleno curso, com estrutura física, organizacional e comercial aptas à continuidade. O resultado do Índice de Suficiência Recuperacional (IRS) de 71% demonstra a suficiência dos elementos essenciais para que a empresa possa superar o momento de crise. Destarte, o princípio da preservação da empresa, vetor constitucional e basilar da Lei nº 11.101/2005, resta devidamente observado.

Do Cumprimento Documental (Art. 51, LFR)

Embora o LCP tenha apontado o cumprimento parcial dos requisitos do Artigo 51 da LFR, as pendências indicadas têm natureza predominantemente formal e podem ser sanadas no curso do processamento. O aspecto mais relevante – a comprovação da atividade



e a potencial viabilidade – foi plenamente satisfeito pelo laudo pericial, cuja conclusão sugere o deferimento. Assim, as omissões documentais, tais como a ausência das demonstrações de 2025 ou o detalhamento dos valores devidos a empregados, não podem obstar o processamento do feito, mas devem ser corrigidas em prazo razoável.

Da Consolidação Processual e Substancial (Art. 69-J, LFR)

O pleito de processamento em regime de consolidação substancial encontra guarida no Artigo 69-J da LFR. O LCP confirmou a interligação das atividades (produção agropecuária, distribuição e varejo), e a documentação dos credores evidencia a existência de garantias cruzadas (*cross-guarantees*), atendendo aos requisitos para unificação dos ativos e passivos, medida essencial para a reestruturação do grupo como um todo.

Presentes, portanto, os requisitos extrínsecos e intrínsecos à Recuperação Judicial, impõe-se o deferimento de seu processamento.

III. DELIBERAÇÕES

Ante o exposto e em conformidade com o Artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial do GRUPO SORT (SORT FRUIT DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, FORT SUPERMERCADO LTDA, JOSÉ ADILSON FINAMORE, ALAN CHRYSTIAN FINAMORE, MIRIAN RAQUEL BRAGION FINAMORE e VIVIANE BERTIE FINAMORE).

Em consequência, adoto as seguintes providências:

1. Consolidação Substancial:

DEFIRO o pedido de consolidação processual e substancial entre as Requerentes, com fulcro no Artigo 69-J da LFR, dada a comprovação da interconexão dos negócios e a existência de garantias cruzadas, conforme apurado no LCP.

2. Administrador Judicial:

Nomeio como Administrador Judicial (AJ) o perito KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (OAB/PA 24.545), devidamente habilitado e que já atuou na constatação prévia. Intime-o para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, observando-se as disposições do Art. 21 da LFR.

3. *Stay Period*:



Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 6º e 52, III, da LFR, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam.

4. Da Apresentação do Plano:

As Requerentes deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme o Art. 53 da LFR.

5. Determino a intimação pessoal do Ministério Público e a comunicação por carta ou meio eletrônico às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

6. Ordeno a expedição e publicação do Edital no órgão oficial, contendo o resumo da decisão, a relação de credores apresentada (Art. 51, III), e o aviso dos prazos para habilitações ou divergências de créditos (Art. 52, § 1º, LFR).

7. Regularização Documental:

Intimem-se as Requerentes, por seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada dos documentos faltantes ou a retificação das inconsistências apontadas no Laudo de Constatação Prévia (LCP), notadamente: a) As demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025 e documentos sem assinatura. b) O detalhamento do passivo dos credores não sujeitos à recuperação judicial. c) A discriminação dos valores pendentes de pagamento devidos aos empregados (salários, indenizações). d) Os extratos atualizados das eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade. e) Documentação dos produtores rurais (José Adilson, Alan, Mirian e Viviane) informando a existência ou não de ações judiciais e procedimentos arbitrais. f) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante de forma analítica.

8. Proteção de Crédito e Serviços:

Determino que os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, etc.) e os respectivos cartórios de protestos promovam a baixa/suspensão de quaisquer registros relacionados às dívidas sujeitas à RJ. Outrossim, determino que as concessionárias de serviços públicos (energia, telefonia/internet, COSANPA e Correios) se abstenham de suspender os serviços por débitos sujeitos à RJ, a fim de evitar a paralisação das atividades (Art. 52, V, LFR).



Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Tucuruí, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL DA SILVA MAIA

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí-PA

